



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000442373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1008310-81.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PEÇAS OÁSIS LTDA, é apelado SALVADOR MOTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

Vianna Cotrim
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELANTE: COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PEÇAS OÁSIS LTDA.
APELADO: SALVADOR MOTOS LTDA.
COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Bem móvel - Concessão comercial – Cobrança – Invasão de área – Não configuração por mera venda de veículo a consumidor residente fora de sua área demarcada - O comando legal de proibição destina-se a evitar concorrência predatória, pressupondo postura ativa, não demonstrada na espécie – Atas de julgamento do Conselho Arbitral da Associação Brasileira de Distribuidores Honda que nada refere a conduta ativa da ré – Ausência de elementos mínimos nesse sentido a justificar a dilação probatória para apuração do fato – Cerceamento de defesa – Inocorrência - Improcedência bem decretada – Improvimento.

**VOTO N° 39.604
(processo digital)**

A r. sentença de fls. 289/292, cujo relatório é ora adotado, julgou improcedente a ação cobrança relativa a concessão comercial, daí o apelo da autora, a fls. 312/322, insistindo no ressarcimento, pela ré, pelas diversas vendas realizadas na área de atuação da autora. Aduz a autora que pretendia produzir outras provas além daquelas já existentes nos autos, mas teve esse direito cerceado.

Processado o recurso, subiram os autos com contrarrazões, sobrevivendo o recebimento do reclamo.

É o relatório.

Sem razão a apelante.

Trata-se de ação de cobrança buscando a autora o ressarcimento por vendas realizadas pela ré dentro da área de atuação da demandante, tanto que, denunciada ao Conselho Arbitral da Associação Brasileira de Distribuidores Honda (órgão administrativo criado pela montadora e pela associação dos distribuidores para julgamento de infrações), foi condenada ao pagamento de multas no montante de R\$ 83.614,20, cujo recebimento pretende na ação.

É bem verdade que houve demonstração nos autos de que a ré efetuou vendas a consumidores residentes fora de sua área de atuação e dentro da área de concessão destinada à autora.

Mas não é esta, simplesmente, a vedação imposta ao concessionário de veículos, uma vez que a proibição contida nos arts. 5º, § 2º e 17, II, da Lei 6729/79 (Lei Renato Ferrari) e na Convenção de Marca não veda que a concessionária realize vendas a clientes residentes fora da sua área de atuação, mas sim que adote uma postura ativa nesse sentido.

Nesse sentido, o pronunciamento desta Corte de Justiça:

CONCESSÃO COMERCIAL. Autora cobra multas aplicadas administrativamente à ré e revertidas em seu favor, por suposta violação à Lei n. 6.729/79 e infração às normas estabelecidas na Convenção da Marca. Vendas de motocicletas realizadas pela ré a consumidores residentes na área de atuação da concessionária autora. Inexistência de conduta ativa da ré na comercialização do veículo. Concorrência predatória e invasão de área não caracterizadas. Precedentes do STJ. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (Apelação 1104770-33.2014.8.26.0100; Rel.:

GILSON DELGADO MIRANDA; 28ª Câmara de Direito Privado; j.: 27/02/2018) – grifei

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO – Alegação das autoras de que a ré infringiu a Convenção da Marca ao vender bens para consumidores domiciliados em área de atuação diversa da sua – Prescrição inócurrenente – Inaplicabilidade do art. 206, §3º, inc. V, do CC, pois existe liame jurídico contratual prévio entre as partes, ainda que por meio da coligação dos contratos – Ausente norma específica, aplicável a regra geral do art. 205 do CC – Alterações trazidas pela Lei n. 8.132/90 que não implicam impossibilidade de a Convenção regular áreas de exclusividade e respectivas sanções para a inobservância delas – Pelo contrário, mantém-se o art. 17 da Lei Ferrari, que conserva a Convenção da Marca como fonte supletiva de obrigações, tudo dela podendo constar que não se revele contrário às disposições legais gerais – Lei Ferrari e Convenção da Marca Honda que exigem, para caracterização da irregularidade, a existência de conduta ativa da ré, que positivamente atrai consumidores de outras áreas para negociação em seu local de atuação – Ausência de prova nesse sentido; porém, diante do julgamento antecipado da lide, necessário se faz a conversão do julgamento em diligência, a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa – Art. 515, §4º, do CPC – Recurso parcialmente provido. (Apelação 0012150-53.2013.8.26.0100; Rel.: HUGO CREPALDI; 25ª Câmara de Direito Privado; j.: 04/02/2016)

E desta Colenda Câmara:

CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL - VENDA DE VEÍCULOS A CONSUMIDORES DOMICILIADOS NA ÁREA DE OUTRA CONCESSIONÁRIA - AUSÊNCIA DE POSTURA ATIVA DA VENDEDORA - INVASÃO DE ÁREA - NÃO CONFIGURAÇÃO RECURSO IMPROVIDO.

A procura de concessionária da mesma marca pelo consumidor, domiciliado em outra região, não caracteriza invasão de área, não sendo admissível, portanto, a cobrança de multa prevista em convenção. O comando legal (Lei nº 6.729/79) destina-se a evitar a concorrência predatória, o que pressupõe a captação ativa de clientela. (Apelação nº

0090588-83.2005.8.26.0000, Rel. Des. RENATO SARTORELLI, j. 01.02.12)

No corpo do voto assim discorreu o ilustre Relator:

Embora haja vedação expressa de comercialização de veículos e seus componentes fora da área demarcada, o fulcro da controvérsia reside em saber se a venda de veículos a consumidores que procuram concessionárias fora da área do seu domicílio configuraria a chamada "invasão de área de atuação".

A jurisprudência, confortada por decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já assentou o entendimento de que a invasão de área operacional deverá ser marcada por uma "postura ativa" da revendedora para ser considerada como prejudicial, em termos de disputa de vendas. Isto porque não poderá recusar atendimento ao consumidor que a procura, embora domiciliado no território reservado para outra revendedora, consoante o disposto no § 3º, do artigo 5º da Lei nº 6.729/79, verbis:

"O consumidor, à sua livre escolha, poderá proceder à aquisição dos bens e serviços a que se refere esta lei em qualquer concessionário".

No mesmo sentido, a jurisprudência colacionada junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONCESSIONARIA DE VEICULOS. COMERCIALIZAÇÃO PARA ADQUIRENTE DOMICILIADO FORA DA AREA DEMARCADA. LEI 6.729/1979 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.132/1990. PRECEDENTE DA CORTE. 1. COM A NOVA REDAÇÃO DO PAR. 2. DO ART. 5. DA LEI 6.729/1979, DADA PELA LEI 8.132/1990, NÃO TEM SUPORTE ALGUM A EXIGENCIA DE PAGAMENTO DE MARGEM DE COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM DECORRENCIA DE VENDA A ADQUIRENTE QUE PROCURA CONCESSIONARIA FORA DA AREA DE SEU DOMICILIO,

DIVERSA DA AREA DEMARCADA. O COMANDO LEGAL DESTINA-SE A EVITAR CONCORRENCIA PREDATORIA, PRESSUPONDO POSTURA ATIVA, COMO ALINHADO EM PRECEDENTE DA CORTE. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (REsp 88565 / SP; Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; T3 - TERCEIRA TURMA; j. 08/09/1997; DJ 17/11/1997 p. 59517)

Concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores. Leis nºs 6.729/79 e 8.132/90, art. 5º e §§. É de interpretação estrita, segundo o REsp-59.382, DJ de 02.09.96. "O comando legal destina-se a evitar concorrência predatória, pressupondo postura ativa, como alinhado em precedente da Corte", conforme os REsp's 3.836, DJ de 18.03.91 e 88.565, DJ de 17.11.97. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 86571 / SP; Rel. Ministro NILSON NAVES; T3 - TERCEIRA TURMA. J. 19/11/1998; DJ 08/03/1999 p. 215)

Pois bem.

Os julgamentos do Conselho Arbitral da Associação Brasileira de Distribuidores Honda (fls. 56/167) deram-se apenas com base em relatórios de emplacamento, nada ali referindo quanto à existência de concorrência predatória, de sorte que não podem simplesmente ser aqui convalidados a fim de corroborarem a cobrança.

Não configuram, sequer, início de prova da existência de conduta ativa da ré com o fito de arrebanhar clientes da área de atuação da autora a justificar, assim, a instrução probatória, nos termos requeridos a fls. 244/245, para apurar o fato.

Não houve, portanto, cerceamento de defesa, tampouco há, nos autos, provas que conduzam à condenação da ré ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressarcimento por invasão de área postulada pela autora, bem decretada a improcedência da ação.

Finalmente, nos termos do artigo 85, parágrafo 11 do CPC, majoro os honorários de responsabilidade da autora para 12% sobre o valor da causa.

Pelo exposto, por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

**VIANNA COTRIM
RELATOR**